

RESOLUÇÃO 1608, DE 19 DE JULHO DE 2024

Regulamenta o processo de criação e atualização de Resoluções a partir de demandas internas e externas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições definidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10, alíneas “c” e “f” do art. 16 e alínea “d” do art. 18, todos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando ser atribuição privativa do CFMV a edição de Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, que institui e aprova o Regimento Interno Padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária - CRMVs, em especial o disposto na alínea “e” do art. 4º;

considerando a Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, que baixa o Regimento Interno do CFMV, em especial o disposto no inciso XXX do art.3º;

considerando a necessidade de manter atualizadas as normas e procedimentos balizadores do exercício profissional;

considerando a necessidade de atendimento às propostas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) e demais agentes quanto à criação de novas normas e/ou adequação das vigentes para o melhor cumprimento das finalidades do Sistema CFMV/CRMVs;

considerando que a edição de Resoluções e demais atos voltados à regulamentação do exercício da Medicina Veterinária ou Zootecnia exige estudos e análises relacionados às necessidades, impactos, prioridades, tecnicidade e juridicidade, pois são subsídios e condições para a oportuna deliberação pelo Plenário do CFMV;

considerando a importância da harmonização das normas expedidas pelo Sistema CFMV/CRMVs, de forma a dar maior segurança ao exercício profissional dos médicos-veterinários e zootecnistas;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentam-se os procedimentos e fluxos que devem ser observados no planejamento, avaliação, revisão e/ou elaboração de Resoluções e demais atos normativos voltados à regulamentação, fiscalização, orientação, supervisão e/ou a disciplina do exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia.

§ 1º Compete privativamente ao CFMV expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 2º É assegurada aos CRMVs a competência para edição de Resoluções internas que possuam conteúdo meramente administrativo ou financeiro, aplicável exclusivamente na respectiva jurisdição.

§ 3º É vedado aos CRMVs editar Resoluções fora das situações previstas no parágrafo anterior ou que, de qualquer forma, contemplem a regulamentação do exercício profissional ou imponham vedações não previstas em Resoluções do CFMV.

Art. 2º A proposta de edição ou revisão de Resoluções e atos normativos pode ser iniciada por agentes internos ou externos ao Sistema CFMV/CRMVs, assim identificados:

I - agentes internos:

a) CFMV:

1. Diretores do CFMV;
2. Conselheiros Federais: Titulares ou Suplentes;
3. Comissões Assessoras, Câmaras Técnicas ou Grupos de Trabalho.

b) Plenários dos CRMVs.

II – agentes externos:

- a) entidades ou órgãos públicos;
- b) entidades privadas cuja atuação tenha abrangência nacional.

§ 1º As propostas originárias de agente internos devem estar acompanhadas da exposição de motivos e das respectivas minutas.

§ 2º A exposição de motivos deve justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato, com:

I - a síntese do problema que se pretende solucionar;

II - a identificação dos respectivos objetivos;

III - a identificação dos impactos econômicos, administrativos, éticos, sociais e ambientais;

IV - a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e

V - a identificação do público-alvo.

§ 3º A exposição de motivos deve ser acompanhada dos pareceres técnicos, financeiros e jurídicos expedidos pelos setores competentes dos proponentes.

§ 4º As propostas originárias de agentes externos e cuja atuação seja de abrangência nacional serão submetidas à Presidência do CFMV para deliberação quanto ao arquivamento ou processamento pelo CFMV, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis.

§ 5º As propostas originárias dos agentes externos não listados no § 4º serão remetidas ao CRMV da respectiva Unidade da Federação para, conforme fluxo interno próprio, deliberar quanto ao arquivamento ou início do processamento interno no próprio CRMV.

Art. 3º Caberá ao CFMV, conforme fluxo interno, pronunciar-se sobre os aspectos técnicos, éticos, financeiros e jurídicos das propostas.

Parágrafo único. Para o respectivo pronunciamento, o CFMV poderá criar Grupo de Trabalho (GT) específico, bem como convidar membros dos CRMVs e outros profissionais para contribuições que julgue necessárias, além de poder submeter a questão à consulta pública.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU de 24/7/2024, Seção 1, Edição 141 págs. 81 e 82

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 141, quarta-feira, 24 de julho de 2024

Art. 18. As reuniões das Comissões e dos Grupos de Trabalho serão:

- a. Ordinárias: aquelas programadas regularmente para discutir assuntos de interesse da organização, tomar decisões e avaliar o progresso das atividades, devendo ser comunicadas ao Coordenador das Comissões ou, na falta deste, diretamente com a Presidência.

II. Extraordinárias: aquelas convocadas em circunstâncias excepcionais e fora do calendário regular, com o propósito de tratar de assuntos urgentes que demandam atenção imediata.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão ou Grupo de Trabalho poderá solicitar a convocação de reuniões extraordinárias em casos excepcionais e devidamente justificados, devendo ser encaminhada a solicitação à Presidência do CFMV, através do Coordenador das Comissões, para deliberação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 19. É admissível a realização de reuniões emergenciais das Comissões e dos Grupos de Trabalho, desde que devidamente fundamentada a necessidade e urgência, competindo à Presidência do CFMV aprovar ou não a convocação das mesmas.

Parágrafo único. Consideram-se como situações emergenciais aquelas que demandam decisões imediatas e inadiváveis, relacionadas a questões de relevância e interesse para a área de atuação do CFMV, tais como eventos extraordinários, crises institucionais ou assuntos que exijam uma resposta rápida e eficaz por parte das Comissões e Grupos de Trabalho.

Art. 20. A frequência das reuniões ordinárias das Comissões e Grupos de Trabalho será estabelecida por meio de Portaria específica.

Parágrafo único. O calendário de reuniões deverá ser submetido à Presidência do CFMV para aprovação.

Art. 21. As pautas das reuniões das Comissões e Grupos de Trabalho serão elaboradas por seus respectivos Presidentes, sendo admitida a inclusão de itens propostos pelos demais integrantes.

§1º As pautas devem ser encaminhadas à Diretoria Executiva, através do Coordenador das Comissões, para análise e aprovação, visando garantir a conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas em momento de planejamento para uma atuação harmônica e coordenada em prol da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

§2º A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente, quando houver matéria urgente, ou a requerimento justificado de integrante da Comissão ou do Grupo de Trabalho.

Art. 22. Deve ser lavrada ata de cada reunião, contendo resumo das discussões, deliberações e eventuais decisões, sendo indelévelmente a ela minuciosamente assinatura pelos presentes.

Art. 23. É admissível a realização de reuniões por meios virtuais, sempre que necessário ou conveniente em atenção ao princípio da economicidade para minimizar os gastos públicos, sem o comprometimento dos padrões de qualidade.

§1º A realização de reuniões por meios virtuais deverá garantir a segurança, confidencialidade e eficácia dos procedimentos.

§2º As reuniões virtuais deverão ser conduzidas de forma a possibilitar a participação ativa de todos os integrantes, permitindo a discussão dos temas em pauta, a tomada de decisões e a elaboração de registros adequados.

§3º Os integrantes das Comissões e dos Grupos de Trabalho devem ser previamente informados sobre a realização de reuniões virtuais, incluindo data, horário, plataforma a ser utilizada e demais informações relevantes.

§4º Caso haja necessidade de votação durante as reuniões virtuais, os procedimentos para contagem de votos e registro das decisões deverão ser estabelecidos de forma clara e transparente.

Art. 24. Considerando que as Comissões tratam de temas amplos e complexos, suas reuniões ordinárias serão realizadas, preferencialmente em formato presencial, em número não superior a 03 (três) ao ano, visando promover a interação entre os integrantes, a troca de ideias, a construção de consensos e contribuindo para a eficácia e eficiência das discussões.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas, preferencialmente, em formato virtual, oferecendo maior flexibilidade, agilidade e permitindo a realização de reuniões em momentos de urgência ou necessidade, sem as limitações de deslocamento físico impostas pelo formato presencial.

Art. 25. Considerando que os Grupos de Trabalho, em regra, tratam de temas específicos e pontuais, suas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas preferencialmente em formato virtual.

§1º Em casos excepcionais e mediante solicitação do Presidente do Grupo de Trabalho, as reuniões poderão ser realizadas de forma presencial.

§2º A exceção de que trata o parágrafo anterior pode ser requerida em situações em que a natureza do tema em discussão exija uma interação mais próxima entre os membros, ou quando houver necessidade de realizar atividades práticas ou visitas técnicas relacionadas ao trabalho do Grupo.

§3º A realização de reuniões presenciais dos Grupos de Trabalho está sujeita à aprovação da Presidência do CFMV.

Art. 26. A escolha entre reuniões presenciais e virtuais deverá considerar as necessidades específicas de cada situação, bem como as características e disponibilidade dos integrantes envolvidos.

Art. 27. As deliberações das Comissões e dos Grupos de Trabalho serão tomadas por votos da maioria simples de seus integrantes.

§1º Quando a deliberação não for unânime, o integrante dissidente poderá consignar, em separado, a sua opinião.

§2º Ao Presidente de Comissão ou Grupo de Trabalho será atribuído o voto de qualidade em situações de empate, garantindo a resolução eficiente e célere das questões deliberadas.

Art. 28. O resultado dos trabalhos e estudos realizados pelas Comissões e Grupos de Trabalho, deverão ser apresentados em forma de relatórios, documentos técnicos, pareceres, propostas de normativas ou quaisquer outros produtos que possam subsidiar as decisões e ações do CFMV.

§1º Os resultados devem refletir a expertise e o conhecimento técnico de seus integrantes, contribuindo para o avanço da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como para o aprimoramento das práticas profissionais.

§2º As Comissões devem elaborar relatório ao final de cada ano compilando as informações sobre os trabalhos desenvolvidos, que deve ser apresentado à Presidência da autarquia para ciência e encaminhamentos.

§3º Os resultados dos Grupos de Trabalho devem ser compilados em relatório final, a ser submetido à apreciação da Presidência do CFMV, que poderá promover os encaminhamentos.

§4º Os resultados devem ser elaborados de forma clara, objetiva e concisa, de modo a permitir uma compreensão ampla e efetiva das atividades desenvolvidas pelas Comissões e Grupos de Trabalho.

§5º Os resultados deverão ser divulgados para a comunidade da Medicina Veterinária, Zootecnia e sociedade em geral, com o objetivo de promover a transparência e a prestação de contas das atividades desenvolvidas pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

DO PRESIDENTE DE COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHO

Art. 29. Ao Presidente de Comissão ou Grupo de Trabalho, compete:

I. Criar processo eletrônico, que conterá o histórico dos trabalhos;

II. Manter atualizados e organizados os documentos relacionados às atividades da Comissão ou Grupo de Trabalho, incluindo atas, relatórios, pareceres e demais registros;

III. Realizar a distribuição prévia de documentos relevantes para os integrantes da Comissão ou Grupo de Trabalho, garantindo que tenham acesso às informações necessárias para as discussões;

IV. Assinar os documentos expedidos;

V. Convocar e presidir todas as reuniões, e nelas zelar pela ordem necessária;

VI. Dar conhecimento aos demais integrantes de toda a matéria recebida;

VII. Dar conhecimento aos demais integrantes sobre a pauta;

VIII. Em consenso, designar um relator dentre os integrantes e distribuir-lhe a matéria a parecer, ou avocá-la, quando ausente o relator;

IX. Conceder a palavra aos integrantes durante reuniões;

X. Manter a ordem na condução dos trabalhos e advertir os integrantes que se exaltarem no decorrer da reunião;

XI. Submeter a voto as questões sujeitas à deliberação e proclamar o resultado da votação;

XII. Conceder vista dos documentos aos demais integrantes;

XIII. Assinar pareceres e relatório juntamente aos demais integrantes;

XIV. Determinar a confecção das atas das reuniões a serem incluídas na documentação produzida, bem como o registro de presença de seus integrantes;

XV. Tomar as demais providências para o desenvolvimento dos trabalhos;

XVI. Propor a criação de Grupo de Trabalho para subsidiar as decisões tomadas na Comissão.

Art. 30. Ao Secretário, além de sua participação efetiva como integrante,

compete:

I. Substituir o Presidente em suas faltas justificadas ou impedimentos;

II. Auxiliar na organização das reuniões;

III. Apoiar o Presidente na condução dos trabalhos;

IV. Confeccionar as atas e submetê-las à apreciação do Presidente e demais integrantes da Comissão ou Grupo de Trabalho;

V. Informar ao Presidente sobre a ocorrência de motivos que impeçam sua participação em reuniões.

Art. 31. Compete a todos os integrantes de Comissões ou Grupos de Trabalho no âmbito do CFMV, mesmo aos designados Secretários ou Secretários:

I. Prestar assessoramento técnico ao CFMV em suas respectivas áreas de competência;

II. Estudar, relatar, discutir, emitir pareceres, elaborar conteúdo para materiais técnicos e fornecer orientações relacionadas à sua área de atuação;

III. Propor temas, medidas, programas e ações relacionadas ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades sob sua responsabilidade;

IV. Deixar que expressamente autorizado pela Presidência do CFMV, atuar como porta-vozes da autarquia em suas áreas de expertise, fornecendo informações e prestando esclarecimentos à imprensa e ao público em geral;

V. Assinar o quadro de relatores ad hoc de artigos encaminhados para as publicações do CFMV;

VI. Elaborar relatórios técnicos, sempre que solicitado pela Presidência, com recomendações para tomada de decisão;

VII. Manter seus dados atualizados, bem como a regularidade perante o Sistema CFMV/CRMV;

VIII. Manter-se atualizado quanto aos aspectos técnicos e legais relacionados à área de assessoramento da respectiva Comissão ou Grupo de Trabalho.

Art. 32. A Presidência do CFMV poderá solicitar o apoio dos Conselhos Regionais e de outras instituições, necessárias ao funcionamento das Comissões e dos Grupos de Trabalho.

Art. 33. Quaisquer contribuições técnicas dos integrantes de Comissões e Grupos de Trabalho importarão em cessão gratuita dos respectivos direitos autorais ao CFMV.

Art. 34. Será devido aos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e aos colaboradores eventuais o auxílio de representação, nos termos da Resolução CFMV nº 1566, de 27 de outubro de 2023, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo.

§1º Entende-se por membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário-Geral, Conselheiros Eficazes e Conselheiros Suplentes.

§2º Entende-se por colaboradores eventuais: médicos-veterinários, zootecistas ou outros profissionais que não tenham relação empregatícia com o Sistema CFMV/CRMV, e que sejam candidatos, convocados ou designados para atuação técnica ou laborativa.

Art. 35. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CFMV.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 487, de 18 de abril de 1986.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.608, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Regulamento o processo de criação e atualização de Resoluções a partir de demandas internas e externas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições definidas nos arts. 7º e 9º do art. 16 e alínea "d" do art. 18, todos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando ser atribuição privativa do CFMV a edição de Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 2017, que institui a aprovação do Regulamento Interno (RI) dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária - CRMVs, em especial o disposto na alínea "e" do art. 4º; considerando a Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, que baixa o Regulamento Interno do CFMV, em especial o disposto no inciso XXV do art. 3º; considerando a necessidade de manter atualizadas as normas e procedimentos balizadores do exercício profissional; considerando a necessidade de atendimento às propostas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) e demais agentes quanto à criação de novas normas e/ou adequação das vigentes para o melhor cumprimento das finalidades do Sistema CFMV/CRMV; considerando que a edição de Resoluções e demais atos voltados à regulamentação do exercício da Medicina Veterinária ou Zootecnia exige estudos e análises relacionados às necessidades, informações, prioridades, técnicas e jurídicas, pois são subsídios e condições para a oportuna deliberação pelo Plenário do CFMV; considerando a importância da harmonização das normas expedidas pelo Sistema CFMV/CRMV, de forma a dar maior segurança ao exercício profissional dos médicos-veterinários e zootecistas; resolve:

Art. 1º Regulamentam-se os procedimentos e fluxos que devem ser observados no planejamento, avaliação, revisão e/ou elaboração de Resoluções e demais atos normativos voltados à regulamentação, fiscalização, orientação, supervisão e/ou à disciplina do exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia.

§ 1º Compete privativamente ao CFMV expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 2º É assegurada aos CRMVs a competência para edição de Resoluções internas que possuam conteúdo meramente administrativo ou financeiro, aplicável exclusivamente na respectiva jurisdição.

§ 3º É vedado aos CRMVs editar Resoluções fora das situações previstas no parágrafo anterior ou que, de qualquer forma, contemplem a regulamentação do exercício profissional ou imponham vedações não previstas em Resoluções do CFMV.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152304072402081

81

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 141, quarta-feira, 24 de julho de 2024

Art. 2º A proposta de edição ou revisão de Resoluções e atos normativos pode ser iniciada por agentes internos ou externos ao Sistema CFMV/CRMV, assim identificadas:

- I - agentes internos:
a) CFMV;
1. Diretores do CFMV;
2. Conselheiros Federais: Titulares ou Suplentes;
3. Comissões Assessoras, Câmaras Técnicas ou Grupos de Trabalho.
b) Plenários dos CRMVs.
II - agentes externos:
a) entidades ou órgãos públicos;
b) entidades privadas cuja atuação tenha abrangência nacional.
§ 1º As propostas originárias de agente internos devem estar acompanhadas da exposição de motivos e das respectivas minutas.
§ 2º A exposição de motivos deve justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato, com:
I - a síntese do problema que se pretende solucionar;
II - a identificação dos respectivos objetivos;
III - a identificação dos impactos econômicos, administrativos, éticos, sociais e ambientais;
IV - a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
V - a identificação do público-vo.
§ 3º A exposição de motivos deve ser acompanhada dos pareceres técnicos, financeiros e jurídicos expedidos pelos setores competentes dos proponentes.
§ 4º As propostas originárias de agentes externos e cuja atuação seja de abrangência nacional serão submetidas à Presidência do CFMV para deliberação quanto ao arquivamento ou processamento pelo CFMV, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis.

§ 5º As propostas originárias dos agentes externos não listados no § 4º serão remetidas ao CFMV respectiva Unidade da Federação para, conforme fluxo interno próprio, deliberar quanto ao arquivamento ou início do processamento interno no próprio CFMV.

Art. 3º Caberá ao CFMV, conforme fluxo interno, pronunciar-se sobre os aspectos técnicos, éticos, financeiros e jurídicos das propostas.

Parágrafo único. Para o respectivo pronunciamento, o CFMV poderá criar Grupo de Trabalho (GT) específico, bem como convidar membros do CFMV e outros profissionais para contribuições que julgue necessárias, além de poder submeter a questão à consulta pública.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFO-264, de 3 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, página 94, quarta-feira, 5 de junho de 2024, para nela se fazer constar que: Onde se lê: "Art. 1º O "PRÊMIO NACIONAL CFO DE SAÚDE PÚBLICA" será concedido, em 2025, a municípios brasileiros que se destacaram na implantação e efetivação das políticas públicas de saúde bucal, em 2023, de acordo com as disposições estabelecidas nesta Resolução e em seu Anexo".

Leia-se: "Art. 1º O "PRÊMIO NACIONAL CFO DE SAÚDE PÚBLICA" será concedido a municípios brasileiros que se destacaram na implantação e efetivação das políticas públicas de saúde bucal, em 2023, de acordo com as disposições estabelecidas nesta Resolução e em seu Anexo".

Onde se lê: "Art. 5º. O Conselho Federal de Odontologia, por meio da Comissão de Políticas Públicas/Prêmio Nacional CFO de Saúde Bucal, avaliará os municípios classificados para a etapa nacional, classificando-os em ordem decrescente, da maior à menor pontuação, em cada grupo populacional, até o dia 29 de novembro de 2024".

Leia-se: "Art. 5º. O Conselho Federal de Odontologia, por meio da Comissão de Políticas Públicas/Prêmio Nacional CFO de Saúde Bucal, avaliará os municípios classificados para a etapa nacional, classificando-os em ordem decrescente, da maior à menor pontuação, em cada grupo populacional, até o dia 31 de outubro de 2024".

Onde se lê: "Art. 5º... §1º. O resultado final será publicado, no site oficial do CFO, a partir do dia 2 de dezembro de 2024".

Leia-se: "Art. 5º... §1º. O resultado final será publicado, no site oficial do CFO, a partir do dia 2 de novembro de 2024".

Na tabela disposta no Anexo da Resolução CFO-264, de 3 de junho de 2024, para nela constar que:

Onde se lê:

Quadro 3 - Critérios da Dimensão Política Municipal de Saúde Bucal.
Apresentar documentos oficiais que comprovem que o profissional coordenador de saúde bucal tem formação (especialização, residência, mestrado ou doutorado) na área de gestão em saúde, saúde da família ou saúde coletiva.

Leia-se:

Quadro 3 - Critérios da Dimensão Política Municipal de Saúde Bucal.
Apresentar documentos oficiais que comprovem que o profissional coordenador de saúde bucal seja cirurgião-dentista com formação (especialização, residência, mestrado ou doutorado) na área de gestão em saúde, saúde da família ou saúde coletiva.

No Anexo da Resolução CFO-264, de 3 de junho de 2024, para nele constar que: Onde se lê: "Dimensão 5...Para esta dimensão, serão avaliadas três vertentes".

Leia-se: "Dimensão 5...Para esta dimensão, serão avaliadas três vertentes".

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

DELIBERAÇÃO CFC Nº 53, DE 13 DE ABRIL DE 2024

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais, resolve: Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2023 do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, concluindo pela Regularidade da Gestão conforme decisão da Câmara de Controle Interno do Conselho Federal de Contabilidade e Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, conforme PROCESSO CFC/CC Nº 90.796110000017.000152/2023-31, Parecer CCV/CFC Nº 053/2024/CC/DIREX, Deliberação nº 053/2024, Relatório da Auditoria nº 06/2024, As Demonstrações Contábeis anuais e o Processo de Prestação de Contas do CRCPA estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência, por meio do endereço eletrônico https://www3.cfc.org.br/pspw/PortalTransparencia/Consulta.aspx

ÁCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO

DELIBERAÇÃO CRCMA Nº 3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas do exercício de 2023 do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão

A Câmara de Controle Interno do CRCMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, no que consta no Processo SFI nº 90.79611000017.000148/2023-51, delibera:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, concluindo pela Regularidade da Gestão, conforme decisão proferida em 28 de fevereiro de 2024 no Parecer nº 03/2024 sob a competência do vice-presidente de controle interno contador André Luis Maia Santos Silva.

Art. 2º - A homologação da decisão foi aprovada pelo Egrégio Plenário do CRCMA com base nos autos da Ata nº 941 em decisão colegiada.

Art. 3º - O processo de prestação de contas do CRCMA está disponível para consulta no Portal da Transparência por meio do endereço eletrônico https://www3.cfc.org.br/pspw/PortalTransparencia.

ANA LÍGIA COELHO MARTINS
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO CFC Nº 52, DE 13 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas do exercício de 2023 do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão

A Câmara de Controle Interno do CFC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, no que consta no Processo nº 90.79611000017.000148/2023-51, delibera:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Exercício de 2023 do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, concluída pela Regularidade da Gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno, constituída no Parecer da conselheira relatora contadora Maria Patrícia de Oliveira, em 28 de fevereiro de 2024, sob a competência da Vice Presidente de Controle Interno contadora Ana Luiza Pereira Lima.

Art. 2º - A homologação da decisão foi aprovada pelo Plenário do CFC com base nos autos da Ata Nº 1.109.

Art. 3º - O processo de prestação de contas do CRCMA está disponível para consulta no Portal da Transparência por meio do endereço eletrônico https://www3.cfc.org.br/pspw/PortalTransparencia.

ÁCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 20 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o processamento de pedidos de isenção de anuidade por moléstia grave.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO (CREFTO-5), nos termos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e no uso das atribuições administrativas dispostas no Regulamento Interno aprovado pela Resolução Cofitro nº 182, de 25 de novembro de 1997, em cumprimento ao deliberado em sua 349ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de julho de 2024, e considerando a natureza autárquica sui generis conferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Adm nº 1.171-07/DF, de natureza pública pelo exercício dos poderes de tributar e de polícia delegado pelo Estado, inclusive de punir, ao JF institucional ou caput e diversos parágrafos do art. 58 da Lei nº 5.842, de 27 de dezembro de 1998;

Considerando o disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da isenção do imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de moléstias que especifica;

Considerando o disposto no caput e no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que exige a comprovação de moléstias para fins da isenção do imposto de renda mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a determinação da Instrução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28 de junho de 2012, da Receita Federal do Brasil, que estabelece os critérios a constar no laudo pericial médico, para os fins do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no caput e no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

Considerando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.534, de 28 de outubro de 2011, que atribui aos Conselhos Federais o estabelecimento dos critérios de isenção para profissionais;

Considerando o que dispõe o inciso IX do art. 5º e os incisos X e XI do art. 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que tratam das atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional quanto à fixação e arrecadação de anuidades;

Considerando as disposições da Resolução nº 472, de 20 de dezembro de 2016, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, que dispõe sobre a concessão de isenção para o pagamento de anuidades com base em moléstias graves por profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; resolve:

Art. 1º As isenções de pagamento da anuidade devidas por profissionais inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFTO-5, por motivo de moléstia grave, obedecendo ao disposto na Resolução nº 472, de 20 de dezembro de 2016, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Art. 2º O pedido de isenção deverá ser instruído com descrição da moléstia grave institucional ou caput e do ano da competência, acompanhado de laudo pericial emitido por serviço médico oficial expedido nos moldes da regulamentação da Receita Federal do Brasil.

§ 1º No caso de moléstia passível de controle, o laudo pericial fixará o prazo de sua validade, que servirá de limite para a isenção de pagamento da anuidade, podendo haver reavaliação anual do pedido, observada a modalidade do caput.

§ 2º Não sendo possível o controle a moléstia declarada no laudo pericial, a isenção de pagamento da anuidade será definitiva, sem prejuízo de revogação administrativa.

§ 3º O modelo de laudo pericial constará no Anexo Único.

Art. 3º Recebido o pedido devidamente instruído, será encaminhado o processo para deliberação da Diretoria em decisão irreversível.

Art. 4º Deferido o pedido de isenção, será dada ciência ao interessado e promovido o registro no cadastro do profissional, para que haja o cancelamento do lançamento tributário e os atos de cobrança referentes ao ano de competência.

§ 1º Na hipótese da anuidade do ano de competência objeto do benefício de isenção já tiver ingressado nos cofres do CREFTO-5, a devolução do valor deverá ser dar após pedido do profissional, mediante transferência bancária em conta de titularidade do próprio beneficiado.

§ 2º No caso do § 1º, serão procedidos os atos pertinentes para restituição ou compensação da participação da renda do COFFITO, em face do inciso I do art. 2º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 5º Indeferido o pedido de isenção, será dado ciência ao interessado e encaminhado para arquivamento.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ANDRADE MARTINS
Diretor-Secretário

EDUARDO FREITAS DA ROSA
Presidente do Conselho

